



<i>PARECER Nº 340/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0252/2011
ASSUNTO	Registro da Legalidade dos Atos de Admissão do servidor Vicente Rodrigues da Silva
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Boa Vista
RESPONSÁVEL	Silvio de Castro Leite
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

*EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.*

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor **Vicente Rodrigues da Silva**, Agente de Vigilância do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, acostado às fls. 22/23 (**Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 0169/2013-DEFAP**).

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício nº 442/10 – SMAG, de 02/12/2010 (fl.002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 0169/2013-DEFAP (fls. 22/23) e Parecer Conclusivo nº 173/2013 – DIFIP (fls. 25/26).

Encaminhamento ao MPC (fl. 28).

É o breve relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades “*in loco*”, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 0169/2013-DEFAP (fls. 22/23), da seguinte maneira, “*in verbis*”:

### “4. DA CONCLUSÃO

*Diante do exposto, sugere-se, que seja concedido o Registro de Legalidade dos Atos de Admissão do servidor **Vicente Rodrigues da Silva**, no Cargo de Agente de Vigilância da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR”.*

Conforme consta, do Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 0169/2013-DEFAP (fls. 22/23), o servidor Vicente Rodrigues da Silva foi beneficiado pela **Decisão Normativa nº 003/2011- TCERR-PLENO**, a qual possibilita a convalidação de ato de admissão de pessoal de servidor público admitido sem a observância legal, desde que tenham ingressado no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 173/2013 – DIFIP (fls. 25/26), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:



#### *“IV. DA CONCLUSÃO*

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*

- 1. pela legalidade do ato admissional do servidor Vicente Rodrigues da Silva, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR; e*
- 2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado”.*

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal n° 0169/2013-DEFAP (fls. 22/23) e ratificado Parecer Conclusivo n° 173/2013 – DIFIP (fls. 25/26), concluindo pela legalidade nos atos de admissão constante nos autos,

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão do servidor **Vicente Rodrigues da Silva**, Agente de Vigilância do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional do interessado.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas